



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000915-12.1999.815.0351 — 2ª Vara de Sapé

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Silvana Simões de Lima e Silva

Apelado : Reprinter Ind Com e Representações Ltda

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE ACOLHIDA NO PRIMEIRO GRAU. PARTICIPAÇÃO EM REFIS. FATO INCONTROVERSO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MAGISTRADO. DÚVIDA QUANTO AO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

– *De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min.BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, anular a sentença de primeiro grau de ofício, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo magistrado a quo (fls. 37/42), nos autos da Ação de Execução Fiscal, que declarou **extinta execução**, com base nos arts. 219, §§ 4º e 5º, 269, inciso IV, ambos do CPC, e art.174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, condenando a exequente ao pagamento de honorários, no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Irresignado, o recorrente afirma em síntese, que não houve prescrição tributária ou intercorrente no caso em apreço, uma vez que antes da decretação da mesma faz-se necessária a suspensão do processo executivo, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O apelado deixou de ser intimado para apresentar contrarrazões, pelo fato de não ter integrado a lide.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.83/84, opinou apenas no sentido do regular trânsito do recurso, sem, contudo pronunciar-se sobre o mérito da causa.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, cabe relatar que as partes devidamente intimadas para se manifestarem a respeito de possível nulidade, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 92.

Pois bem.

A presente execução fiscal foi interposta pela Fazenda Estadual em face do promovido para a cobrança de débito fiscal referente ao não recolhimento de ICMS e multa no valor de **R\$ 83.105,24** (oitenta e três mil cento e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Compulsando-se os autos, observa-se que os débitos cobrados na execução fiscal são referentes ao período entre 1998 e 1999 (fl.04).

Após várias tentativas de citação da executada, o promovente requereu o sobrestamento do feito por 80 (oitenta) meses (fl.27), afirmando ter a executada celebrado parcelamento de sua dívida, e, que, portanto, a suspensão deveria se dar até o cumprimento do acordo.

Após ter decorrido o referido prazo, o Estado da Paraíba peticionou requerendo o prosseguimento da execução.

Conforme previsão expressa do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, “a prescrição se interrompe:

[...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A adesão a programa de recuperação fiscal, popularmente chamado de REFIS, constitui, conforme doutrina e jurisprudência dominante, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando, portanto, a interrupção da prescrição. Senão, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min.BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1350990/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que diante da confissão do embargante e da confirmação do embargado, no sentido que houve, efetivamente, uma participação no programa de REFIS, constato ser precipitada a sentença que julgou antecipadamente a lide sem investigar qual o período em que o crédito tributário esteve suspenso. Afinal, conforme dispõe o art. 151 do CTN, o **parcelamento da dívida, suspende o crédito tributário.**

Reza o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

[...]

VI – o parcelamento

Afinal, se houve o parcelamento do débito, também houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o prazo prescricional não estava correndo. **Assim, o mais prudente seria abrir a instrução probatória, a fim de perquirir acerca da efetiva prescrição do direito da Fazenda Pública.**

Dessa forma, tendo o apelado participado do REFIS acima informado, verifica-se que a sentença de primeiro grau incorreu em **error in iudicando** ao decidir pela ocorrência da prescrição sem observar o período em que houve parcelamento. Desta feita, **entendo pela anulação da sentença, de ofício**, para determinar o retorno do caderno processual ao primeiro grau, a fim de que ocorra a produção de prova referente ao período da suspensão e o magistrado possa avaliar a questão relativa a prescrição, considerando o período relativo ao REFIS.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017

João Batista Barbosa
Relator